



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI N.º 5.116 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Cria a Central de Interpretes da Língua Brasileira de Sinais- Libras e Guias- Interpretes para surdos-cegos, priorizando o atendimento em saúde, educação e assistência, no âmbito da Prefeitura de Nova Iguaçu, e dá providências.

Autor: Vereador Roberto Maciel Rebouças - Dr. Robertinho

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a criar a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais Libras e Guias-Intérpretes para surdos-cegos, que prestará comunicação às pessoas com deficiência auditiva e aos surdos-cegos, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos, principalmente o atendimento em saúde, educação e a assistência social, realizando atendimento na interpretação dos deficientes auditivos e surdos-cegos complementando o que emana a Lei Federal 10.048/00, regulamentada pelo Decreto Federal 5.296/04.

§ 1º A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições, a serem definidas pelo Poder Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através das libras por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e estas pessoas.

§ 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes de libras e guias-intérpretes, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação com os deficientes auditivos e surdos-cegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação dos serviços públicos.

Art. 2º- A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficientes para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art. 3º - Para a concretização, o Poder Executivo poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direitos público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 4º - Competirá ao Poder Executivo o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 3º desta Lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

Art. 5º - Em complementação ao "caput" do art. 1º, autoriza em todas as instituições públicas municipais, utilizarem-se de servidores, funcionários ou tratados, profissionais habilitados na leitura de sinais, a fim de ampliar as informações a se destinam, em todos os setores de atendimento ao público, inclusive presencialmente realização de conferências, congressos, audiências públicas, seminários, simpósios ou lares.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06638/2023

LEI N.º 5.117 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes de prevenção ao abandono e evasão escolar no Município de Nova Iguaçu, e dá providências.

Autor: Vereador Alcemir Gomes Moreira – Alcemir Gomes

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar no Município de Nova Iguaçu, em concordância com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§1º A aplicação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar será executada de forma intersetorial e integrada, e coordenada, principalmente, pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º Considera-se "abandono escolar", para fins desta Lei, a situação do aluno que abandona, no período de ensino obrigatório, a escola durante o ano letivo;

§3º Por sua vez considera-se "evasão escolar", quando, após abandonar a escola, durante o ano letivo, o aluno deixa de renovar a matrícula no ano seguinte para dar continuidade aos estudos.

Art. 2º- São princípios da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar o reconhecimento:

I - da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

II - da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultura, ético e crítico, necessário à formação e ao bem estar dos alunos;

III - do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV - do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e da satisfação das pessoas.

Art. 3º - A Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar tem as seguintes diretrizes:

I - desenvolver programas, ações e articulações entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais e o desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

II - incentivar a expansão do número de contraturnos ou centro de atendimentos integrais;

III - aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

IV - promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos com a escola;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

V - aprimorar e ampliar currículos complementares voltados para integração educacional tecnológica e as necessidades pedagógicas emergentes;

VI - propor atividades extracurriculares centrada nos alunos, com aulas interativas e que exijam contato permanente entre corpo docente e discente, com oportunidade de escolha de oficinas, ou demais atividades complementares;

VII - estruturar avaliações de aprendizagem periodicamente e promover aulas de reforço para alunos que delas necessitarem;

VIII - promover atividades de autoconhecimento;

IX - promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

X - estimular a integração entre alunos e a construção de ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupo esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XI - promover visitas aos alunos evadidos, após o caso concreto revelar recomendável;

XII - promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate as principais causas sociais de evasão escolar;

XIII - procurar identificar os alunos e famílias que precisem de apoio do Poder Público e ajudar no direcionamento as Secretarias responsáveis;

XIV - promover o estreitamento da relação entre profissionais da educação e pais de alunos;

XV - Mapear e identificar qualitativa e nominalmente os alunos evadidos de modo periódico, promovendo a assistência psicossocial necessária com aluno e familiares para trazê-los de volta à sala de aula;

XVI - realizar estudos periódicos para identificar os motivos pelos quais os alunos evadem a escola, com o objetivo de construir políticas públicas mais concretas por meio das demais diretrizes trazidas por esta Lei.

Art. 4º - As ações descritas nesta Lei poderão ser realizadas pelo Poder Executivo Municipal, pelas escolas, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil, isoladamente ou em parcerias.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06639/2023

LEI N.º 5.118 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança, do tipo botão de pânico, nas escolas públicas da rede de ensino do Município.

Autor: Vereador Germano Silva de Oliveira - Maninho de Cabuçu

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança, do tipo botão de pânico, nas escolas públicas da rede de ensino municipal, de responsabilidade da Prefeitura.

§ 1º O botão de pânico deverá ser instalado em local da escola onde haja restrição, por questão funcional, de acesso a alunos a fim de evitar o acionamento desnecessário e/ou através de grupo de aplicativos como WhatsApp, Telegram e outros.

§ 2º Entende-se por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento ou grupo de Apps, que será usado para enviar sinal de alerta, ou mensagens, para uma central de monitoramento que deverá estar instalada nas sedes dos órgãos de segurança pública no município.

§ 3º Deverá ainda ser instalado dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo da escola pública, para chamar atenção de transeuntes para alertar da possibilidade de ocorrência de ato de violência no local, bem como placas de aviso contendo a informação "Esta Escola está equipada com botão de pânico conforme a Lei Municipal de N° XXXXXX"

Art. 2º- As escolas públicas do Município deverão ser adequadas às disposições desta Lei.

Art. 3º - Para a implementação do botão de pânico o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos e instituição federal ou estadual, bem como com universidade e empresa privada.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, estabelecerá, em conjunto com os órgãos de segurança pública, a forma de implantação do botão de pânico previsto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06640/2023

LEI N.º 5.119 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a adequação dos banheiros ao público ostomizado, e dá providências.

Autor: Vereador Roberto Maciel Rebouças - Dr. Robertinho

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam garantidas às pessoas ostomizadas condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados de porte, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos municipais, além de outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam às suas necessidades especiais.

§ 1º Os estabelecimentos privados serão obrigados a efetivar o objeto desta norma toda vez que a capacidade pública máxima, prevista no alvará de funcionamento, atingir o quantitativo de 70 pessoas.